



**LEI MUNICIPAL Nº 1.435/2017  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA, através da prestação de serviços e dá outras providências.”.**

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA no Município de Vila Rica, nas áreas urbanas e rurais, que tem como objetivo subsidiar parte do custo dos serviços executados na propriedade dos munícipes, indústrias e outros, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos e recursos humanos próprios ou terceirizados, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria de Obras.

Artigo 2º - São objetivos do programa:

§ 1º - Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 2º - Possibilitar condições de melhorias nas comunidades.

§ 3º - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

§ 4º - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

Art. 2º O programa atenderá aos interessados da seguinte forma:

Parágrafo único - Serão prestados os serviços de horas máquina com o combustível pago pelos interessados que se enquadrem no regulamento descrito no artigo 6º desta Lei, sendo limitados os préstimos à 30 (trinta) horas nas áreas rurais e urbanas.

Artigo 3º - Os valores cobrados pelas horas dos serviços executados com máquinas e equipamentos rodoviários do Município, serão ajustados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 1º - O pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em contraprestação in natura equivalente.

§ 2º - A prestação in natura poderá ser feita, a título de exemplo, pelo fornecimento de brita, área, cascalho, água ou qualquer outro bem, produto ou fruto que o município necessitar.

§ 3º - A utilidade da prestação in natura será avaliada caso a caso pelo chefe do poder executivo, através de decreto e sempre terá como norte a satisfação do interesse público.



Artigo 4º - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Artigo 5º - Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

I - Os equipamentos e maquinários do próprio Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem a préstimo de serviço público;

II - Os Serviços que necessitarem de autorização de Órgão ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente;

III - O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito do proprietário da área de onde será retirado o material;

IV - A máquinas e equipamentos agrícolas poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

V - Os serviços serão executados somente mediante o cadastro na Secretária Municipal de Obras e Agricultura.

Artigo 6º - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§1º - Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deverá ser realizado junto a Secretaria da Agricultura, apresentando a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou contrato de arrendatário, ou contrato de Concessão de uso do INCRA, ou documento que comprove a posse legal do imóvel, acompanhado de cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

II - Suprimida

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

§ 2º - Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá realizar seu cadastro junto à Secretaria de Obras e Serviços, apresentando a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

II - Apresentar quitação dos tributos municipais (IPTU, ISS, etc).



III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

§ 3º. Quando o interessado for representante de indústrias, o cadastro deverá ser realizado junto à Secretaria de Obras, apresentando a seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social da empresa ou declaração de Firma Individual, Inscrição Estadual, CNPJ e Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

II - Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou contrato de arrendatário, ou contrato de Concessão de uso do INCRA, ou documento que comprove a posse legal do imóvel, acompanhado de cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar quitação dos tributos municipais, quando for o caso.

V - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

Artigo 7º - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão de horas de serviço na propriedade do requerente.

Artigo 8º - A Secretaria de Obras e Serviços fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

Artigo 9º - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

Artigo 10 - Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal  
Gestão 2017/2022